SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177014 - TO (2024/0393491-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	MARIO MILHOMEM DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS - AL008826
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA - PA019524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. SÚMULA 568/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução.

2.A jurisprudência do STJ é no sentido de que: se uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. Precedentes.

3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA48283445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2025 09:17:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 1f055883-cbc1-413a-8cee-9023c3d8e6ae

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177014 - TO (2024/0393491-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	MARIO MILHOMEM DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS - AL008826
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA - PA019524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. SÚMULA 568/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução.

2.A jurisprudência do STJ é no sentido de que: se uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. Precedentes.

3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MÁRIO MILHOIMEM DE CASTRO contra decisão que conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de embargos à execução, ajuizada por ESPÓLIO DE ROSA DE LIMA MEDEIROS MILHOMEM em face de BANCO DA AMAZÔNIA S. A. (e-STJ, fls. 3-6).

Sentença: julgou procedentes os embargos à execução para julgar extinta, sem julgamento de mérito, a ação de Execução nº 0000199-12.2016.827.2725, por ausência das condições da ação, qual seja, parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Quanto ao ônus de sucumbência, condenou o

Documento eletrônico VDA47487600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2025 11:47:41
Código de Controle do Documento: b3b6e76b-7d8e-4660-8830-245c1463da8f

recorrido a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 86-90).

Acórdão: deu provimento ao recurso do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL PARA HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
> 1. A PROPOSITURA DE AÇÃO EM FACE DO RÉU PRETERITAMENTE FALECIDO NÃO SE SUBMETE À HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, NEM TAMPOUCO DEVE SER SUSPENSA ATÉ O PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES, NA MEDIDA EM QUE TAIS INSTITUTOS APENAS SÃO APLICÁVEIS ÀS HIPÓTESES EM QUE HÁ O FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL.
> 2. DEVE SER FACULTADO AO AUTOR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATO CITATÓRIO VÁLIDO, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL PARA REGULARIZAR O POLO PASSIVO, DIRIGINDO A SUA PRETENSÃO AO ESPÓLIO.
> 3. EM ANÁLISE DE SITUAÇÃO ANÁLOGA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA CONTRA RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO.
> 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA (e-STJ, fls. 187-188).

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados (e-STJ, fls. 252-253).

Recurso especial: aponta negativa de vigência ao inciso VI e §3º, do art. 485 do CPC (e-STJ, fls. 264-273).

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, ante a consonância entre o entendimento perfilhado por este STJ e o adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que, se uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio (Súmula 568/STJ).

Agravo interno: afirma que a jurisprudência sobre o tema é controvertida no STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu e negou provimento ao recurso especial ante a consonância entre o entendimento perfilhado pelo STJ e o adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que, se uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser facultado ao autor,

Documento eletrônico VDA47487600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2025 11:47:41
Código de Controle do Documento: b3b6e76b-7d8e-4660-8830-245c1463da8f

diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. Nesse sentido: REsp n. 1.559.791/PB, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 31/8/2018, REsp n. 1.386.220/PB, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 12/9/2013 e AgInt no AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.332.510/SP, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024. E, ainda: Resp 1.987.061, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 05/08/2022; AgInt no REsp 1893077/DF, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no REsp 2003599/MG, julgado em 13/11/2024, DJe 17/11/2023.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o recorrente não trouxe qualquer argumento apto a ilidir os fundamentos da decisão, pois não impugna, consistentemente, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula 568/STJ.

Isso porque, a aplicabilidade da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra que o referido enunciado não se aplica na espécie, seja mediante a **citação de precedentes atuais** deste Tribunal, favoráveis à tese defendida no recurso especial, seja, ainda, por meio da apresentação de **razões recursais no sentido de que os precedentes do STJ citados na decisão agravada não guardam similitude com o caso concreto** ou **representam entendimento já superado nesta Corte sobre o tema**, o que não foi realizado pela agravante.

Na espécie, verifica-se que a agravante não colacionou precedentes atuais sobre o tema, limitando-se a colacionar tão somente a ementa do Resp 1.722.159/DF, julgado da Terceira Turma em 4/2/2020.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ. Não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA47487600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2025 11:47:41
Código de Controle do Documento: b3b6e76b-7d8e-4660-8830-245c1463da8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.177.014 / TO

Número Registro: 2024/0393491-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032009220228272725

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIO MILHOMEM DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS - AL008826
RECORRIDO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA - PA019524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIO MILHOMEM DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS - AL008826
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA - PA019524

Documento eletrônico VDA48266394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:28:23
Código de Controle do Documento: 4e780dc6-af81-4fd6-9290-40089813feda

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:28:23
Código de Controle do Documento: 4e780dc6-af81-4fd6-9290-40089813feda